



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Projeto de Lei nº 7.613, de 2017**

Altera o § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que “cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente”, para incluir como prioritárias as aplicações de recursos financeiros na Caatinga.

**Autor:** SENADO FEDERAL - LÍDICE DA MATA

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

**I –RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria do Senado Federal, propõe alteração do § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que “cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente”, para incluir como prioritárias as aplicações de recursos financeiros na Caatinga.

O projeto tramita em regime de Prioridade e está sujeito à Apreciação Conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA); Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na CINDRA, a proposição foi aprovada em reunião deliberativa ordinária no dia 09/08/2017.

A CMADS, em reunião ocorrida em 21/11/2018, emitiu parecer pela aprovação, na forma de substitutivo. O texto aprovado pela Comissão propõe a supressão do § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que na redação vigente estabelece como prioritários os projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal ou no Pantanal Mato-Grossense.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

É o relatório.

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto e do substitutivo aprovado pela CMADS, observa-se que estes contemplam alteração das prioridades de aplicação dos recursos do Fundo, tratando-se, portanto, de matéria de caráter essencialmente normativo, sem repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

*concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 7.613 de 2017 e Substitutivo Adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS).

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2024.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**Relatora**

